



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904162/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.131 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente SANTANA, MARTINS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para comprovar os valores informados em cópia de Lalur anexa aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 34/39) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 12, que não homologou a DCOMP 19563.73738.290208 .-1.3.04-1161, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 32.726,83 com origem no DARF de período de apuração 31/03/2007, código de receita 6012 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, valor total do DARF R\$ 43.469,90 e data de arrecadação 31/05/2007, tendo em vista o pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte, em síntese, alega ter cometido equívoco na informação do valor do débito informado em DCTF e DIPJ, tendo efetuado as devidas retificações.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida, tendo em vista não haver comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 06/02/2014 (folha 54). Recurso voluntário apresentado em 10/03/2014 (folha 55).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.131 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.904162/2009-21

A recorrente às folhas 56/69, ratifica e detalha suas alegações, informando ter efetuado pagamentos a maior de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2007 no valor total de R\$ 98.216,26, correspondente à diferença entre os recolhimentos de R\$ 129.118,53, em três quotas no valor original de R\$ 43.039,51, e o débito de R\$ 30.938,04 dividido em três quotas de R\$ 10.300,76. Na DCOMP em questão, o crédito informado de R\$ 32.726,83 se refere ao DARF recolhido em 31/05/2007 no montante de R\$ 43.469,90 (folha 118), o qual, frente ao débito informado de R\$ 10.300,76, teria gerado crédito no montante de R\$ 33.169,14.

Alega, ainda, que pelo princípio do impulso oficial no processo administrativo, seria dever do julgador diligenciar provas, tendo havido cerceamento de seu direito de defesa. Pleiteia pela possibilidade de juntada de documentos em grau de recurso pelo princípio da verdade material. Pede, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, pela realização de perícia contábil e pela nulidade da decisão de primeiro grau ou por sua reforma.

Anexa, às folhas 73/128, Lalur 2007, DIPJ 2008/2007 original, comprovantes de arrecadação dos três DARF mencionados e DCTF de junho/2007 original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As informações constantes do Lalur apresentado, em relação ao 1º trimestre de 2007, são coerentes com as informações prestadas na DIPJ e com as alegações da recorrente. Resta, contudo, confirmar a veracidade dos valores consignados no Lalur.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam verificados, pela unidade de origem, os valores informados na cópia de Lalur (Parte A) relativos ao 1º trimestre de 2007, à folha 75, produzindo relatório fiscal conclusivo que ateste ou não a veracidade de tais valores em face da documentação contábil e fiscal a ser examinada pela autoridade fiscal, a seu critério.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e do relatório fiscal conclusivo, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson